



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1963574 - DF(2020/0193160-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HELDER WANDERLEY CORDEIRO NEVES
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
GIOVANNI FIALHO NETTO - DF059530
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB
OUTRO NOME : SICOOB CREDIEMBRAPA
ADVOGADOS : INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF059419
LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO BANCÁRIO. TAMANHO DA FONTE INFERIOR AO CORPO 12. DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF/1988, manejado em embargos à monitória decorrentes de contrato bancário de mútuo/cartão de crédito, nos quais o embargante sustentou a nulidade do contrato de adesão por ter sido redigido com fonte inferior ao corpo 12, em afronta ao art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor, mas concluiu que o uso de fonte inferior ao corpo 12, por si só, não torna abusivo o contrato, ressaltando que as cláusulas contratuais eram legíveis, que não se verificou vulnerabilidade extraordinária do embargante e que houve aceitação do contrato de cartão de crédito com a utilização do serviço, mantendo a exigibilidade do débito.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 54, § 3º, do CDC, sustentando que o parâmetro objetivo de fonte mínima “corpo doze” instituído pela Lei 11.785/2008 teria sido desconsiderado, pois, embora reconhecida a utilização de fonte inferior, o acórdão preservou a validade do contrato com base na facilidade de leitura e na inexistência de vulnerabilidade específica do consumidor.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o descumprimento do padrão tipográfico mínimo previsto no art. 54, § 3º, do CDC (fonte inferior ao corpo 12) acarreta, automaticamente e de forma absoluta, a nulidade das cláusulas do contrato de adesão, ainda que as cláusulas sejam legíveis e o consumidor tenha recebido informação suficiente acerca dos encargos e limites contratados; e (II) saber se, em recurso especial, é possível reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à legibilidade das cláusulas contratuais e à efetiva ciência do consumidor, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O dever de informação no âmbito das relações de consumo visa assegurar a ciência inequívoca do consumidor quanto ao conteúdo obrigacional, sendo a forma (tamanho da fonte) um instrumento para atingir essa finalidade, não um fim em si mesmo.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do rigor formal do art. 54, § 3º, do CDC, entendendo que, quando as cláusulas são redigidas com clareza inequívoca, legibilidade e destaque suficientes, e há demonstração de que o consumidor foi devidamente informado, não se configura violação aos arts. 6º, III, e 54, § 3º, do CDC, ainda que a fonte seja inferior ao corpo 12.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano quanto à matéria fático-probatória, registrou que as cláusulas contratuais eram perfeitamente legíveis e que o recorrente foi informado de forma suficiente sobre os limites de crédito e encargos, afastando a alegação de vulnerabilidade extraordinária.

8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer que a legibilidade teria sido comprometida e que o dever de transparência não foi observado, demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A mera irregularidade formal quanto ao tamanho da fonte, na ausência de demonstração de prejuízo à compreensão do contrato pelo consumidor, não conduz à nulidade absoluta das cláusulas, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa do devedor que usufruiu do crédito e, somente em momento de inadimplência, pretende desconstituir o pacto por vício formal que não comprometeu a transparência no momento da contratação.

10. Como o acórdão recorrido se alinhou à orientação desta Corte acerca da função protetiva do art. 54, § 3º, do CDC e da exigência de demonstração de efetiva falha informacional para decretação de nulidade, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

11. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, a manutenção da decisão desfavorável ao recorrente enseja a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida em 1% (um por cento), ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

IV. Dispositivo

12. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1963574 - DF(2020/0193160-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **HELDER WANDERLEY CORDEIRO NEVES**
ADVOGADOS : **GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496**
 GIOVANNI FIALHO NETTO - DF059530
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO**
 CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB
OUTRO NOME : **SICOOB CREDIEMBRAPA**
ADVOGADOS : **INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083**
 THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF059419
 LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO BANCÁRIO. TAMANHO DA FONTE INFERIOR AO CORPO 12. DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF/1988, manejado em embargos à monitória decorrentes de contrato bancário de mútuo/cartão de crédito, nos quais o embargante sustentou a nulidade do contrato de adesão por ter sido redigido com fonte inferior ao corpo 12, em afronta ao art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor, mas concluiu que o uso de fonte inferior ao corpo 12, por si só, não torna abusivo o contrato, ressaltando que as cláusulas contratuais eram legíveis, que não se verificou vulnerabilidade extraordinária do embargante e que houve aceitação do contrato de cartão de crédito com a utilização do serviço, mantendo a exigibilidade do débito.
3. No recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 54, § 3º, do CDC, sustentando que o parâmetro objetivo de fonte mínima “corpo doze” instituído

pela Lei 11.785/2008 teria sido desconsiderado, pois, embora reconhecida a utilização de fonte inferior, o acórdão preservou a validade do contrato com base na facilidade de leitura e na inexistência de vulnerabilidade específica do consumidor.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o descumprimento do padrão tipográfico mínimo previsto no art. 54, § 3º, do CDC (fonte inferior ao corpo 12) acarreta, automaticamente e de forma absoluta, a nulidade das cláusulas do contrato de adesão, ainda que as cláusulas sejam legíveis e o consumidor tenha recebido informação suficiente acerca dos encargos e limites contratados; e (II) saber se, em recurso especial, é possível reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à legibilidade das cláusulas contratuais e à efetiva ciência do consumidor, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O dever de informação no âmbito das relações de consumo visa assegurar a ciência inequívoca do consumidor quanto ao conteúdo obrigacional, sendo a forma (tamanho da fonte) um instrumento para atingir essa finalidade, não um fim em si mesmo.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do rigor formal do art. 54, § 3º, do CDC, entendendo que, quando as cláusulas são redigidas com clareza inequívoca, legibilidade e destaque suficientes, e há demonstração de que o consumidor foi devidamente informado, não se configura violação aos arts. 6º, III, e 54, § 3º, do CDC, ainda que a fonte seja inferior ao corpo 12.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano quanto à matéria fático-probatória, registrou que as cláusulas contratuais eram perfeitamente legíveis e que o recorrente foi informado de forma suficiente sobre os limites de crédito e encargos, afastando a alegação de vulnerabilidade extraordinária.

8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer que a legibilidade teria sido comprometida e que o dever de transparência não foi observado, demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A mera irregularidade formal quanto ao tamanho da fonte, na ausência de demonstração de prejuízo à compreensão do contrato pelo consumidor, não conduz à nulidade absoluta das cláusulas, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa do devedor que usufruiu do crédito e, somente em momento de inadimplência, pretende desconstituir o pacto por vício formal que não comprometeu a transparência no momento da contratação.

10. Como o acórdão recorrido se alinhou à orientação desta Corte acerca da função protetiva do art. 54, § 3º, do CDC e da exigência de demonstração de efetiva falha informacional para decretação de nulidade, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

11. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, a manutenção da decisão desfavorável ao recorrente enseja a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida em 1% (um por cento), ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

IV. Dispositivo

12. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por HELDER WANDERLEY CORDEIRO NEVES, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. APLICAÇÃO CDC. COOPERATIVA. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVIDA. INVERSÃO ÔNUS PROVA. DESNECESSÁRIA. NULIDADE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAMANHO DA FONTE. FALTA DE ASSINATURA. NÃO CONFIGURADAS. SALDO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE MULTA. AFASTADA. TAXAS DE JUROS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Havendo pedido de alteração no valor da causa sem a devida fundamentação nas razões do apelo, impossível seu conhecimento, em razão do princípio da dialeticidade. Recurso conhecido em parte.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem nos casos em que cooperativa atua como de maneira equiparada as atividades das instituições financeiras.

2.1. Tratando-se de contrato firmado com cooperativa cujos objetos são cartão de crédito e mútuo, necessário entender pela equiparação e aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

3. A mitigação à teoria finalista diz respeito a situações em que se admite a inversão do ônus da prova exige situações excepcionais, em que se verifique a condição de vulnerabilidade técnica ou jurídica por parte do contratante, o que não é o caso dos autos.

4. O fato de o contrato ter sido redigido com tamanho de letra inferior ao corpo doze, por si só, não o torna abusivo, sendo relevante apenas aferir se as cláusulas contratuais podem ser lidas com facilidade, o que se verifica no caso dos autos. Ademais, não se observa que o apelante apresenta grau de vulnerabilidade superior ao normal ou que inviabilize sua compreensão do

negócio jurídico na forma como foi redigido.

4.1. Para validade das cláusulas estipuladas em contrato de adesão é suficiente o desejo manifestado pelo aderente, por meio de sua anuência ao serviço oferecido, para estabelecer vínculo jurídico, sendo dispensável, inclusive, sua assinatura no próprio instrumento contratual. Precedentes.

5. O réu não se desincumbiu do seu ônus probatório tendo em vista falta impugnação específica quanto aos encargos, os quais alega serem exorbitantes e imprestáveis, assim como quanto ao inconformismo com a planilha de pagamentos não havendo que se falar em ausência de comprovação do saldo devedor.

6. Firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 é absolutamente legal. Precedentes.

6. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Inteligência da Súmula 472 STJ.

6.1. No caso dos autos, não houve aplicação cumulada de comissão de permanência com outros encargos, não havendo que se falar em irregularidade da cobrança

7. Comprovada a mora bem como necessidade de cobrança judicial e estando o percentual da multa dentro do limite estabelecido na lei, não há que se falar em irregularidade da cobrança da multa ou necessidade redução do valor cobrado.

8. As taxas de juros previstas no Decreto 22.626/33 não são aplicáveis às instituições financeiras. Inteligência da Súmula 596 do STF.

8.1. “Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, tendo como parâmetro, a taxa média praticada pelo mercado, para a mesma operação de crédito, aplicada pelo BACEN, desde que cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso em concreto.”

8.2. No caso dos autos, a parte não juntou qualquer documento demonstrando a abusividade nos juros fixados no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em declaração de ilegalidade ou alteração das taxas cobradas.

9. Diante da inexistência de ilegalidade ou ilegitimidade dos encargos contratualmente previstos e cobrados inoportuna a compensação ou repetição de indébito no presente caso.

10. Em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, deve arcar com os honorários advocatícios a parte que foi sucumbente na demanda.

10.1. Na hipótese dos autos, os embargos à monitória não foram acolhidos e o feito resolvido sem julgamento do mérito, razão pela qual se mostra correta a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

11. Honorários majorados. Art. 85, § 11º do CPC.

12. Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, não provido. Sentença mantida.” (e-STJ, fls. 465-466)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido desconsideração do parâmetro objetivo de fonte mínima “corpo doze” nos contratos de adesão: embora o acórdão teria reconhecido a utilização de fonte inferior, teria mantido a validade do contrato; além disso, a interpretação que condicionaria a nulidade à facilidade de leitura das cláusulas ou à inexistência de vulnerabilidade específica do consumidor teria afastado indevidamente a obrigatoriedade geral desse padrão, instituído pela Lei 11.785/2008.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 513).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na suposta nulidade de cláusulas contratuais em razão de o contrato de adesão ter sido redigido com fonte inferior ao corpo 12, conforme prevê o art. 54, § 3º, do CDC.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 464-480):

"No tocante as exigências formais desse tipo de contrato nota-se que o ordenamento consumerista tem o propósito de assegurar que o contrato de adesão seja redigido com clareza e apresente caracteres devidamente legíveis, possibilitando a adequada compreensão pelo consumidor. Trata-se de dispositivo legal que vai ao encontro do princípio da boa-fé objetiva e das exigências de transparência e lealdade, as quais norteiam o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, impende ressaltar que o fato de o contrato ter sido redigido com tamanho de letra inferior ao corpo doze, por si só, não o torna abusivo, sendo relevante apenas aferir se as cláusulas contratuais podem ser lidas com facilidade, o que se verifica no caso dos autos (ID 5232323). Ademais, não se observa que o réu, ora apelante, apresente grau de vulnerabilidade superior ao normal [...]. Nesse contexto, entendo que não há que se falar em nulidade pelo tamanho da fonte do contrato celebrado pelos litigantes, uma vez que o pacto é devidamente legível. Em relação Corte que possui entendimento considerando que .à ausência de assinatura ou comprovação de ciência das cláusulas desse contrato (item 32) acompanho esta "nos contratos de cartão de crédito, o contrato de adesão com a administradora presume-se aceito quando o consumidor recebe o cartão e o utiliza" Assim, tem-se que o réu, ora apelante, aceitou os termos contratuais estipulados pelo banco ao utilizar os serviços."

A jurisprudência desta Corte Superior, ao analisar casos análogos envolvendo o dever de informação, tem mitigado o rigor formalista quando a finalidade da norma — a ciência inequívoca do consumidor — é atingida.

Conforme assentado por este Tribunal, quando as cláusulas limitativas de direitos são apresentadas com clareza inequívoca, permitindo a compreensão do negócio jurídico, não subsiste nulidade por mera inadequação tipográfica aos arts. 6º, III, e 54, § 3º, do CDC. Nesse sentido, colhe-se de recente decisão desta Corte, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o entendimento de que a validade do ajuste repousa na eficácia do dever de informação, sobrepondo-se ao formalismo estrito da fonte, conforme se extrai do seguinte excerto:

"A par das cláusulas contratadas, não subsiste dúvida de que o apelante fora informado de forma suficiente acerca dos limites da cobertura securitária contratada, não se havendo falar, no caso concreto, em violação às exigências de clareza e transparência do produto contratado, conforme previsto no art. 6º, inciso III, bem como no art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor."

(AREsp n. 2.459.260, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/03/2024.)

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente que as cláusulas contratuais do cartão de crédito — conquanto

redigidas em tamanho inferior ao corpo doze — não apresentavam caracteres que impedissem o conhecimento das condições gerais. O acórdão ressaltou, inclusive, que as informações sobre custos e encargos constavam de forma clara nas faturas enviadas mensalmente, as quais foram utilizadas pelo recorrente sem nenhum questionamento contemporâneo.

A mera irregularidade formal no tamanho da fonte não conduz à nulidade se o dever de transparência foi materialmente respeitado no momento do desbloqueio e uso do cartão. Entendimento contrário prestigiaria o enriquecimento sem causa do devedor que, após usufruir integralmente do crédito disponibilizado, busca anular o pacto por um vício de forma que, conforme atestado pelas instâncias ordinárias, não obstou a compreensão das obrigações no ato da contratação ou durante a execução do serviço.

O acórdão recorrido, portanto, alinhou-se à orientação de que o descumprimento do padrão tipográfico não anula o título quando a informação é prestada de modo acessível, preservando a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Inverter tal conclusão para afirmar que a legibilidade foi prejudicada ou que houve falha informacional demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providência vedada no recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida em 1% (um por cento), ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.963.574 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0193160-6

Número de Origem:

07052163920188070020 7052163920188070020

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELDER WANDERLEY CORDEIRO NEVES

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

GIOVANNI FIALHO NETTO - DF059530

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

OUTRO NOME : SICOOB CREDIEMBRAPA

ADVOGADOS : INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083

THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF059419

LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026